



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363354-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NATÁLIA NOVAES ELIAS 39501170881 e NATALIA NOVAES ELIAS, é agravado FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2363354-52.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 16ª Vara Cível

Agravante: Natália Novaes Elias (CNPJ 23.038.905/0001-56) e

Natália Novaes Elias (CPF 395.021.708-81)

Agravada: Fundação Armando Alvares Penteado

Voto nº 27.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada contra r. decisão que determinou a penhora de crédito (lucros e dividendos). Inadmissibilidade. Declaração de lucros e dividendos não especificamente impugnada pela recorrente. Verbas que não possuem natureza salarial. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 310 e 320 proferida pelo MM. Juiz Paulo Bernardi Baccarat que, em cumprimento de sentença movido pela agravada e autuado sob nº 0052141-89.2020.8.26.0100, determinou a penhora de crédito (lucros e dividendos) em nome de Natalia Novaes Elias junto à pessoa jurídica Natalia Novaes Elias (CNPJ 23.038.905/0001-56) até o limite do crédito (R\$ 84.605,62, oitenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).

A agravante alega que os valores bloqueados são oriundos de verbas de natureza salarial, conforme decidido anteriormente à página 151 dos autos principais. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar o

levantamento de valores até o julgamento deste agravo de instrumento.

Indeferida a concessão da gratuidade, a parte agravante promoveu o recolhimento do preparo (páginas 17/19).

Contraminuta às páginas 23/27.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão de página 151 fora proferida em 2022 e a agravante não tece qualquer linha a respeito de ter declarado lucros e dividendos recebidos em 2023 no valor de R\$ 66.509,84 (sessenta e seis mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) conforme alegado pela agravada à página 302 dos autos principais, que não possuem natureza salarial como destacado pelo juízo de origem ao decidir à página 320 daqueles autos os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Além disso, na petição de página 133 daqueles autos, a ora agravante alegou que os créditos constantes de sua conta corrente em 2022 eram oriundos de seu antigo empregador, de maneira a ter inclusive alegado rescisão contratual, e não demonstra que o contrato de prestação de serviços apresentado por ela às páginas 136/144 estivesse vigente em 2023.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator